PROCESSO: TC – 000841/2016

ORIGEM: Fundação Hospitalar de Saúde

ASSUNTO: 76 – Embargos de Declaração

INTERESSADO: Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 060/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3315

EMENTA: Pelo **Improvimento** dos presentes Embargos Declaratórios, mantendo-se o julgamento pela Regularidade com Ressalvas e manutenção da multa constante da Decisão recorrida.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 24.08.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, pelo **Improvimento** dos presentes Embargos Declaratórios, mantendo-se o julgamento pela Regularidade com Ressalvas e manutenção da multa constante da decisão recorrida, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto, inscrito no CPF: 084.008.688-11, com endereço para correspondência na Rua Maestro

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:04

Domício Fraga, nº 941, Edf. Classique Jardins, Apt. 1904, Grageru - Aracaju/SE, CEP: 49025-420 , nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 26 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:04

ACÓRDÃO TC - 3315 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto, ex-diretor da Fundação Hospitalar de Saúde, em face da Decisão TC nº 19.193/2015 – Pleno, exarada nos autos do Processo TC 001173/2011, referente às Contas Anuais do exercício de financeiro de 2010 da referida Fundação.

Defende o embargante a existência de contradição na Decisão que julgou Regulares com Ressalvas as Contas Anuais, com base no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, e aplicou multa de R$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Arrazoa que as contas foram julgadas Regulares com Ressalvas, e, portanto, não caberia a incidência da penalidade, apenas determinações para adoção de medidas preventivas a fim de evitar reincidência.

Ademais, requer o recebimento e o acolhimento dos presentes Embargos a fim de ser sanada a contradição imputada, de forma a eliminar a aplicação de multa ao embargante.

Submetidas as razões dos Embargos à análise da 6ª CCI, esta, nos termos do Parecer Técnico nº 27/2016 (fls. 46/50), opinou pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista que as alegações não foram capazes de demonstrar contradição na decisão recorrida, permanecendo intactos os termos da Decisão TC – 19.193/2015- Pleno.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:04

O Ministério Público Especial, instado a se manifestar, em Parecer nº 60/2017 (fls. 52/55), opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração por tempestivo, mas, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se o julgamento pela Regularidade com Ressalvas e aplicação da multa constante da Decisão recorrida.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:04

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Coordenadoria Jurídica e ratificados pela Presidência deste Tribunal (fl. 42). Destarte, entendo que os Embargos Declaratórios devam ser conhecidos por esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, observo que o cerne dos Embargos é se houve contradição na decisão que, embora tenha julgado regulares com ressalvas as contas anuais do embargante, foi cominada multa no valor de 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Perlustrando os autos, observo que o gestor cometeu infração à norma legal, o que justifica, plenamente, a aplicação do meio sancionatório discutido, não havendo que se falar em qualquer contradição na decisão embargada.

É sabido que apenas não cabe a cominação de multa ou qualquer outra espécie de sanção, caso as contas expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

Destarte, o descumprimento às normas legais previstas no art. 23 da Lei Estadual nº 6.347/2007 e no art. 8º, III, da IN nº 07/ CONGER/2009, justificou a aplicação da referida pena por esta Corte de Contas, conforme previsto no art. 60, inciso II, da Lei Complementar 04/1990, vigente à época (correspondente ao art. 93, II da Lei Complementar 205/2011), a qual prevê imposição de multa aos responsáveis por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:04

Logo, a imposição da multa encontra-se respaldada de legalidade e razoabilidade, vez que a sua aplicação se embasou na legislação orgânica, conforme explanado e fundamentado, não havendo que se falar em qualquer contradição na Decisão embargada.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo **Improvimento** dos presentes Embargos Declaratórios, mantendo-se o julgamento pela Regularidade com Ressalvas e manutenção da multa constante da decisão recorrida.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:56
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:04